



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000381768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502419-71.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CHAZAK VE EMATZ COMERCIAL IMPORTADORAS E EXPORTADORAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1502419-71.2023.8.26.0014
Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Apelada: Chazak Ve Ematz Comercial Importadoras e Exportadoras Ltda.
Comarca: São Paulo
Vara: Vara das Execuções Fiscais Estaduais
Magistrada de primeiro grau: Dra. Ana Maria Brugin
TJSP (voto nº 25163)

Execução fiscal – ICMS-DIFAL – Pagamento da dívida até o 15º dia do mês subsequente, sob a égide do Decreto nº 61.744/2015 – Inteligência do Convênio ICMS nº 93/2015 – Empresa localizada em outro Estado ainda não fazia jus ao benefício previsto pela norma – Executada realizou o pagamento fora do prazo previsto e nos valores originários das certidões de dívida ativa – Extinta a execução – Sentença reformada – Recurso provido

Apelação cível manejada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos de execução fiscal movida em face de **Chazak Ve Ematz Comercial Importadoras e Exportadoras Ltda.**, os quais tramitaram na Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, sendo a execução extinta, nos termos do **art. 924, inciso II do CPC**, ante ao reconhecimento de que a executada teria quitado na forma e tempo devidos.

Vindica a apelante a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal, para condenar a executada a pagar saldo remanescente da dívida, ante a observação que não era inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado
(fls. 237/242).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo fisco objetivando valores representados nas certidões de dívida ativa de nºs: 1.360.269.733, 1.360.271.217, 1.360.271.539, 1.360.271.772, 1.360.271.983, 1.360.272.216, 1.360.272.449, 1.360.272.660, 1.360.273.970, ante o não pagamento devido de ICMS, cujo valor global remonta a quantia de R\$248.950,85.

A executada, por sua vez, aduz que a execução fiscal encontra-se fundada em nove certidões de dívida ativa, carecedoras de validade jurídica, tendo em vista que a executada comprovou ter recolhido os tributos a tempo.

A sentença padece de reparo.

Na situação em apreço, os fatos geradores que se referem a notas fiscais foram emitidas no **exercício de 2018**, portanto, na vigência do Convênio ICMS nº 93/2015, de modo que pagou a destempo, porquanto existindo saldo remanescente.

A empresa localizada em Camború/SC, formalizou a inscrição estadual em São Paulo perante ao CADESP somente em **27/12/2021**, conforme a informação CADESP 0041231871,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Assim, uma vez que não era inscrita, não fazia jus aos benefícios da **cláusula quinta, §2º, do Convênio ICMS 95/2015**, vigente à época.

Com efeito, o Convênio ICMS nº 93/2015 e o Decreto nº 61744/2015, vigentes durante os fatos geradores das emissão das notas fiscais contestadas de ICMS-DIFAL, estabeleciam o seguinte:

Convênio ICMS nº 93/2015

"Cláusula quinta A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (...)

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço."

Em paralelo, o RICMS em seu Anexo IV, com redação dada pelo Decreto nº 61.744/2015, assim dispõe:

XI - o § 6º ao artigo 3º do Anexo IV:

"§ 6º - O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizar operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador – CPR 1150.” (NR);

Como se vê, a previsão legal que abarca o estabelecimento localizado em outro Estado e não inscrito, só se deu com a publicação do **Decreto nº 66.559** de 11 de março de **2022**, em que o Anexo IV do RICMS passou a conter a seguinte redação.

“Art. 3º. § 6º - **O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizar operações ou prestações** destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado **deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador** - CPR 1150.”

Evidencia-se dos autos que a executada pretende-se valer de norma mais benéfica, que não era vigente à época e retroagir seus efeitos.

Consabido, a regra geral é que a lei tributária é *extunc*, sem estender os fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente ao início da entrada em vigor.

Em 2018, quando houve o fato gerador, a empresa não era inscrita, e embora tenha realizado o pagamento nos valores originários das certidões de dívida ativa (fls. 22/45), havia saldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

remanescente, uma vez inobservado a forma e o prazo previsto.

Ante o exposto, reforma-se a sentença, prosseguindo-se o feito pelo saldo devedor remanescente apurado, conforme informações contidas nos autos, até os seus ulteriores termos.

Como consectário lógico do julgamento, inverte-se o ônus sucumbencial integralmente em desfavor do apelado, o qual deverá arcar com custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que ora se fixam sobre o percentual mínimo do proveito econômico, nos termos do **art. 85, §§2º e 3º, do CPC**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator